



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0043690-16.2011.815.2002

ORIGEM: 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: José de Paula Cavalcanti Júnior

ADVOGADO: Yago Araújo dos Santos (OAB/PB 47.344)

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003). CONDENAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RESPALDAR A CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. DOSIMETRIA DA PENA. PEDIDO DE REDUÇÃO DO *QUANTUM* PUNITIVO. ALEGAÇÃO DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. NÃO ACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. VALORAÇÃO NEGATIVA. DISCRICIONARIEDADE NO CASO CONCRETO. REPRIMENDA ADEQUADA E PROPORCIONAL AO TIPO LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- A condenação é medida que se impõe quando as provas produzidas evidenciam que o recorrente praticou o crime capitulado no art. 14 da Lei n. 10.826/2003.

- Quanto à pena-base, nada há a ser retocado no comando judicial combatido, uma vez que restou devidamente aplicada, considerando-se as circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) peculiares do caso concreto, mostrando-se adequada e justa. Outrossim, a reprimenda foi fixada em conformidade com a necessidade e suficiência da sanção para a reprovação e prevenção do delito.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

Trata-se de apelação criminal interposta por JOSÉ DE PAULA CAVALCANTI JÚNIOR contra a sentença de f. 137/143, proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Capital, que julgou procedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual, condenando os acusados José de Paula Cavalcanti Júnior e José Antônio Urtiga de Souza pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei n. 10.826/2003). A pena, para ambos os réus, foi fixada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 12 (doze) dias-multa, à base de 1/30 do salário mínimo, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária), *ex vi* do art. 44 do Código Penal.

Narrou a denúncia que no dia 08 de setembro de 2011, no bairro Ernani Sátiro, nesta capital, os acusados José de Paula Cavalcanti Júnior e José Antônio Urtiga de Souza foram presos em flagrante delito portando cinco armas de fogo, quais sejam: revólver, marca Taurus, calibre 38 special, n. JL394543; revólver, marca Taurus, calibre 38 special, n. KD431380; uma pistola Taurus, calibre 380, PT58, n. KDM 37026; uma pistola, marca Taurus, calibre 380, n. NAA89633, além de vasta munição, facas peixeiras, aparelhos celulares, dentre outros objetos, sem que, para isso, possuíssem autorização legal.

Denúncia recebida em 30/11/2011 (f. 02).

Os réus foram citados e apresentaram respostas escritas (f. 79/80 e 82/83).

Apenas José de Paula Cavalcanti Júnior recorreu (f. 148), apesar de ambos os réus terem sido intimados da sentença (f. 146v/147v).

Nas razões recursais (f. 151/153) o apelante insurgiu-se contra a pena aplicada, pugnando por sua redução, sob o argumento de que houve desproporcionalidade na valoração da circunstância judicial "culpabilidade", e que, mesmo com a incidência da atenuante da confissão espontânea, não houve redução da pena, que deve ser tornada definitiva em 02 (dois) anos de reclusão.

Contrarrazões pela manutenção da sentença (f. 155/158).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (f. 168/176).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

Os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório foram amplamente observados nesta ação penal, não havendo, desse modo, nulidades capazes de macular o feito.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

O apelante busca discutir, nesta oportunidade, apenas o *quantum* da pena aplicada (02 anos e 04 meses de reclusão), requerendo a redução da reprimenda (para 02 anos de reclusão).

Eis o que preceitua o tipo penal no qual o réu/apelante está incurso:

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

O crime de porte ilegal de arma de fogo é de perigo abstrato e se consuma no momento em que o agente traz consigo arma de fogo e munição sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, vulnerando a segurança pública e a paz coletiva, tipificando materialmente a conduta.

De início, cumpre destacar que a insurreição posta no recurso apelatório não diz respeito à autoria nem à materialidade delitiva, que foram demonstradas no processo, conforme o Auto de Prisão em Flagrante (f. 06/17), os depoimentos prestados na esfera policial e em juízo (f. 89/90), o auto de Apresentação e Apreensão (f. 21/23) e o Laudo de Exame de Eficiência de Disparos em Arma de Fogo e Munição (f. 66/71). Ademais, houve a confissão do réu admitindo a conduta delituosa, o que foi considerado para efeito de diminuição da pena na segunda fase da dosimetria.

Em seu interrogatório (f. 12), confirmado em juízo (f. 94/96), o réu admitiu a prática da infração, alegando que é proprietário dos dois revólveres calibre 38 e de uma pistola calibre 380, bem como das munições apreendidas. Todavia não possuía registro nem porte das armas.

Na mesma linha foram os depoimentos das testemunhas Luiz dos Santos (f. 89) e Arnaldo Ferreira Santana (f. 90), policiais militares, dando conta

de que foram encontrados 02 (dois) revólveres calibre 38, municionados, que estavam dentro do carro do acusado **José de Paula Cavalcanti Júnior** e que este assumiu a propriedade das armas; e com o acusado José Antônio Urtiga de Souza apreenderam 02 (duas) pistolas calibre 380, municionadas. Nenhum dos acusados apresentaram registros das armas.

Nesse contexto, os depoimentos testemunhais prestados na esfera policial e em juízo, somados à confissão do réu, são suficientes para respaldar a condenação, de modo que a sentença, nesse ponto, deve ser mantida.

Porém o apelante visa discutir apenas o *quantum* da pena aplicada, requerendo a redução da reprimenda sob o argumento de que houve desproporcionalidade na valoração da circunstância judicial "culpabilidade", e que, mesmo com a incidência da atenuante da confissão espontânea, não houve redução da pena.

No que pertine à alegação de desacerto na dosimetria penal, não assiste razão à defesa.

Na sentença o juiz fixou a pena do apelante nos seguintes moldes:

Para efeito de aplicação de pena ao acusado José de Paula Cavalcanti Júnior, tem-se que a **culpabilidade é manifesta e ressoa de alta reprovabilidade, pois sendo agente penitenciário e conhecedor das normas que proíbem o porte de arma de fogo e munições em via pública, ainda assim portava dois revólveres e alta munição, sem a devida autorização, com risco para incolumidade pública**; é tecnicamente primário; conduta social sem nódoas, personalidade normal, circunstâncias favoráveis, assim como os motivos, não havendo maiores prejuízos, senão para o próprio agente, razão pela qual fixo-lhe a pena base 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 14 (catorze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época da infração, **reduzindo-a** em 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias multa, ante a confissão espontânea, **tornada em concreta** no patamar de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, no presídio de segurança média de Mangabeira, mais o pagamento da multa de 12 (doze) dias, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época da infração. (f. 141/142 - destaque nosso).

Quanto à **dosimetria**, verifica-se que o juiz singular, considerando desfavorável apenas uma das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal (culpabilidade), fixou a pena-base em **02 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão** e 14 (quatorze) dias-multa, quando a pena em abstrato para o delito em análise é de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, e multa.

Nada há a alterar na **dosimetria da reprimenda**, uma vez que o MM Juiz *a quo* aplicou a pena dentro dos parâmetros legais, observando o critério trifásico de fixação da pena e analisando todas as circunstâncias

judiciais peculiares do caso concreto, mostrando-se, assim, adequada e justa. Outrossim, a reprimenda foi fixada em conformidade com a necessidade e suficiência da sanção para a reprovação e prevenção do delito.

É bom registrar que o julgador não está obrigado a declinar a fração utilizada para o aumento relativo a cada circunstância ou explicitar o cálculo realizado para o atingimento do *quantum*, pois não existe tabelamento do valor de cada uma delas, e o magistrado, com base em elementos colhidos nos autos, poderá valer-se da discricionariedade motivada para aumentar a pena-base.

No tocante à causa de diminuição, ao contrário do que propugnou o apelante, o togado sentenciante reconheceu a confissão espontânea, utilizando-a, inclusive, como um dos fundamentos para a condenação.

Vê-se que o juiz singular, analisando as circunstâncias judiciais dos arts. 59 e 68 do CP, fixou para o réu patamar acima do mínimo legal, diante da presença de circunstâncias desfavoráveis a ele, notadamente a "**culpabilidade**", sob o fundamento de alta reprovabilidade do réu, que, sendo agente penitenciário e conhecedor das normas de proibição de porte de arma, ainda assim portava armamento sem autorização legal e com risco à incolumidade pública, o que se mostra suficiente para a reprovação e prevenção do crime praticado.

Na verdade, o juízo *a quo*, ao negativar o vetor da culpabilidade, sob o argumento de que o réu é agente penitenciário, equivocou-se. Isso porque, segundo o disposto no art. 20 do Estatuto do Desarmamento, o fato de ser o réu agente de segurança, nos termos dos arts. 6º e 7º da referida lei, consubstancia causa de aumento de pena, que deveria elevar, na terceira fase do processo dosimétrico, a sanção à metade.

A propósito, transcrevo os sobreditos dispositivos legais:

Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei.

Art. 6º. É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

[...]

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

[...]

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam: [\(Incluído pela Lei nº 12.993, de 2014\)](#)

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva; [\(Incluído pela Lei nº 12.993, de 2014\)](#)

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e [\(Incluído pela Lei nº 12.993, de 2014\)](#)

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. [\(Incluído pela Lei nº 12.993, de 2014\)](#)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008\)](#)

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

Art. 8º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.

Não tendo havido recurso ministerial, a autorizar o redimensionamento da reprimenda, concluo que deve ser a pena mantida nos termos fixados pelo juízo *a quo*, em obséquio ao princípio do *non reformatio in pejus*.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **nego provimento ao apelo.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO** (2º vogal), Presidente da Câmara Criminal, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (1º vogal), Revisor.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **ÁLVARO CRISTINO PINTO GADELHA CAMPOS**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 17 de julho de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator